Despacho (extracto) n.º 4813/2009

Por despacho de 2008-12-31, do Presidente do Instituto Politécnico de Setúbal:

Maria Paulina Santos Forte de Faria Rodrigues — autorizada a nomeação provisória como professora-coordenadora, precedendo concurso de provas públicas, por um período inicial de três anos, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, para a Escola Superior de Tecnologia do Barreiro deste Instituto Politécnico, com a remuneração de € 3.499,54, correspondente ao escalão 1, índice 220, com efeitos à data do despacho autorizador, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data.

30 de Janeiro de 2009. — A Administradora, *Ângela Noiva Gonçalves.*

PARTE G

APA — ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE AVEIRO, S. A.

Regulamento n.º 75/2009

O conselho de administração da APA — Administração do Porto de Aveiro, S. A., no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea *d*) do artigo 10.º dos Estatutos anexo ao Decreto-Lei n.º 339/98, de 3 de Novembro, na sua reunião de 31 de Dezembro de 2008, deliberou aprovar o Regulamento de Drenagem de Águas Residuais da APA, S. A., em anexo.

Este regulamento pretende definir as condições de ligação dos efluentes dos edificados ao sistema de drenagem e tratamento de águas residuais, conforme estabelecido no número 3, do artigo 0902-1.º do Regulamento de Exploração da Administração do Porto de Aveiro, S. A., n.º 285/2007, publicado no *Diário da República* n.º 206, 2.ª série, de 25 de Outubro de 2007.

2 de Fevereiro de 2009. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Luís de Azevedo Cacho*.

Regulamento de Drenagem de Águas Residuais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento de Drenagem de Águas Residuais, adiante designado por RDAR, é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 10.º, alínea *d*) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 339/98, de 3 de Novembro, e pretende definir as condições de ligação dos efluentes dos edificados ao sistema de drenagem e tratamento de águas residuais, conforme estabelecido no número 3, do artigo 0902-1.º do Regulamento de Exploração da Administração do Porto de Aveiro, S. A., Regulamento n.º 285/2007, publicado no *Diário da República* n.º 206, 2.ª série, de 25 de Outubro de 2007.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — As disposições do presente Regulamento aplicam-se a todas as instalações construídas ou a construir na área de jurisdição da APA, S. A., e que utilizam ou venham a utilizar o sistema portuário de drenagem e tratamento de águas residuais, para descarga dos seus efluentes líquidos domésticos e similares, industriais ou pluviais.

2 — Subsidiariamente, aplicam-se as regras estabelecidas nos diplomas legais vigentes nesta matéria para os sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 3.º

Definições

1 — Águas residuais são águas cuja composição resulta de diversas actividades ou ocorrências ligadas à vida do homem e das comunidades humanas e classificam-se em:

a) Águas residuais urbanas, incluindo as águas residuais domésticas provenientes das edificações ou de parte das edificações de tipo residencial, as quais são constituídas por águas negras ou águas de sabão, e as águas residuais comerciais, similares às domésticas, oriundas das actividades comerciais;

b) Águas residuais industriais, com origem nos processos de laboração e actividades conexas;

c) Águas residuais pluviais, constituídas pelas águas resultantes da precipitação atmosférica e outras que com estas se misturam. Consideram-se equiparadas a águas pluviais, as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos.

2 — Sistema colectivo de drenagem de águas residuais — é o sistema instalado pela APA, S. A., constituído pelo conjunto de obras, instalações e equipamentos capazes de, em conjunto, proporcionar a recolha, o tratamento e a evacuação das águas residuais em condições que permitam conservar e proteger a qualidade do meio receptor e do ambiente em geral.

CAPÍTULO II

Ligação às redes colectivas de drenagem de águas residuais

Artigo 4.º

Ligação à rede

1 — Nas zonas servidas por sistema colectivo de drenagem e tratamento de águas residuais, é obrigatório estabelecer a ligação das instalações e equipamentos de evacuação das águas residuais àquele sistema.

2 — A obrigatoriedade estabelecida no número um do presente artigo é extensiva aos edificados e instalações já existentes à data de execução do sistema colectivo de drenagem, podendo ser aceites, em casos muito especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

3 — A instalação dos sistemas prediais de drenagem é promovida pelos respectivos proprietários ou usufrutuários, a cargo de quem ficarão as respectivas despesas.

4 — A ligação às redes de drenagem de águas residuais da APA, S. A., é previamente requerida à Autoridade Portuária e está sujeita ao cumprimento dos critérios de admissão definidos nos artigos seguintes.

5 — Os ramais de ligação, quando inexistentes, serão executados por conta dos requerentes, podendo estes ser autorizados a executar directamente os trabalhos, desde que submetidos à orientação e sob a fiscalização dos serviços competentes da APA, S. A..

6 — Logo que a ligação ao sistema entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários das edificações onde existam fossas, depósitos, poços absorventes ou outro tipo de sistemas do género, ficam obrigados a entulhá-los dentro de 30 dias, depois de esvaziados e desinfectados, devendo as matérias retiradas ser enterradas em aterro sanitário ou em condições aprovadas pela APA, S. A..

Artigo 5.º

Carácter ininterrupto do serviço

1 — A drenagem de águas residuais é efectuada ininterruptamente de dia e de noite, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os utentes nestes casos, direito a qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que lhes resultem, por deficiências ou interrupções na drenagem de águas residuais e ainda por descuidos, defeitos ou avarias nos sistemas prediais.

2 — Quando haja necessidade de interromper o funcionamento do sistema de drenagem ou parte dele, por motivo de execução de obras sem carácter de urgência, a APA, S. A., deve avisar previamente os utentes afectados.

3 — Em todos os casos, compete aos utentes tomar as providências indispensáveis e necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturba-